



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10680.015946/2001-10
Recurso n° 153.690 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Acórdão n° 106-17.181
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente STELLA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

IRPF - LEGITIMIDADE PASSIVA - ESPÓLIO.

De acordo com o § 2º, do artigo 45, do Decreto-lei nº 5.844/43, cuja regra encontrava-se, também, no artigo 12 do RIR/94, até o momento da partilha ou da adjudicação dos bens, o lançamento deve ser feito em nome do espólio.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - DECADÊNCIA.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN. Inocorrência de decadência com relação à matéria que chegou à apreciação deste Colegiado.

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO.

Apenas os rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos pelos portadores de moléstia grave, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, é que estão isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, combinado com o artigo 30 da Lei nº 9.250/95.

O atendimento a esses requisitos não restou comprovado no caso em apreço.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STELLA MENICUCCI DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de ilegitimidade passiva e de decadência do lançamento do ano-calendário de 1997 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Gonçalo Bonett Allage (Vice Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Stella Menicucci de Oliveira - Espólio teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 02-10, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1996, 1997, 1998 e 1999, no valor de R\$ 52.332,42, acrescido de multa de 10% e de juros moratórios calculados até 30/11/2001, totalizando um crédito tributário de R\$ 105.784,33.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sendo que, segundo a autoridade lançadora, a contribuinte maior de sessenta e cinco anos ajuizou, em 1992, ação cautelar inominada (autos nº 92.00.05059-0/MG), na qual obteve liminar isentando-a da tributação do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. Porém, a sentença proferida no processo principal (92.00.08041-3/MG) foi contrária à pretensão formulada, tendo transitado em julgado esta decisão em 26/02/1996. Em razão de tal fato foi promovido lançamento de ofício do imposto incidente sobre a parcela excedente ao limite de isenção de proventos de aposentadoria auferidos por maiores de sessenta e cinco

anos, inclusive em relação ao décimo terceiro salário, computando as deduções pleiteadas nas declarações e aquelas não informadas, mas identificadas nas fichas financeiras constantes dos autos.

Intimado da exigência fiscal em 07/01/2002 (fls. 66), o sujeito passivo, devidamente representado, apresentou impugnação às fls. 67-68, onde argüiu: *a)* a ilegitimidade “ad causum”; *b)* que a decisão judicial favorável continua em vigor; *c)* a decadência quanto aos exercícios de 1992 a 1997; e, *d)* que a Sra. Stella Menicucci de Oliveira era portadora de moléstia grave, que a levou, inclusive, à morte.

A Delegacia de Julgamento resolveu baixar o processo em diligência para que o atuado comprovasse da forma exigida pela legislação a moléstia grave alegada, bem como apresentasse certidão de objeto e pé da ação judicial nº 92.00.05059-0 (fls. 71-72).

O sujeito passivo manifestou-se às fls. 74, juntando o atestado de óbito da contribuinte e informando que o processo judicial está arquivado desde 05/04/2000.

Os autos, então, retornaram para a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que considerou procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 10.045, que se encontra às fls. 105-111, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO CAUTELAR.

Se o processo principal é julgado contra a pretensão de quem obtivera a medida cautelar, a revogação desta é uma consequência natural da sentença de mérito.

Lançamento Procedente em Parte.

As autoridades julgadoras de primeira instância reconheceram a ocorrência de decadência com relação aos fatos ocorridos nos anos-calendário 1995 e 1996 e mantiveram a exigência fiscal com relação aos demais períodos, rechaçando a preliminar de ilegitimidade passiva, informando os efeitos de decisão contrária proferida em processo principal com relação à liminar alcançada em ação cautelar e, finalmente, não acolhendo a pretendida isenção dos rendimentos de aposentadoria para os portadores de moléstia grave, por ausência de comprovação da data de início da doença.

Cientificado do acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) o contribuinte, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 118-120 para alegar, em apertada síntese, que:

- a) Está prescrito o imposto relativo ao ano-calendário 1997;
- b) Deixou de recolher o imposto em razão de decisão proferida na ação judicial nº 92.0005059-0, sendo que decisão posterior não pode retroagir;
- c) A Sra. Stella Menicucci de Oliveira faleceu em virtude de parada cardíaca respiratória, que comprova a existência de cardiopatia grave prevista no inciso XXXIII do artigo 39 do RIR/99.

d) É impossível apresentar laudo médico após o falecimento;

e) Reitera as razões de defesa anteriormente expendidas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A autuação envolve a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, cujo mérito, propriamente dito, foi levado à apreciação do Poder Judiciário.

A contribuinte, aliás, sequer se insurge com relação a isso.

Passo a apreciar as teses suscitadas pela contribuinte, iniciando pela questão da legitimidade passiva.

O auto de infração foi lavrado contra o Espólio da Sra. Stella Menicucci de Oliveira, que faleceu em 19/12/1998 (fls. 75) e cujo inventário estava em curso ao tempo do lançamento, conforme se depreende da impugnação apresentada.

Na visão deste julgador, agiu de forma acertada a autoridade lançadora, pois, em razão destes fatos e considerando a regra do artigo 12 do RIR/94, segundo a qual "*O lançamento do imposto será feito, até a partilha ou adjudicação de bens, em nome do espólio.*", no pólo passivo desta demanda deve, efetivamente, figurar o Espólio de Stella Menicucci de Oliveira.

Também não assiste razão ao recorrente com relação à decadência, suscitada para os fatos ocorridos no ano-calendário 1997, devendo-se lembrar que a ciência do lançamento se deu em 07/01/2002 (fls. 66).

Como regra geral, o fato gerador do imposto de renda pessoa física é complexo e tem seu marco temporal no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, contando-se, a partir dessa data, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários.

Tal raciocínio aplica-se ao caso em comento, haja vista que os rendimentos omitidos pelo contribuinte, quando submetidos a lançamento de ofício, embora apurados mês a mês, conforme previsão do artigo 2º da Lei nº 7.713/88, sujeitam-se à tributação apenas na declaração de ajuste anual. Inteligência dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990, especialmente do artigo 10, inciso I, do referido texto normativo.

Os valores recolhidos e/ou devidos a título de antecipação, com suas respectivas bases de cálculo, devem compor as informações prestadas através da declaração de ajuste anual, aí sim se apurando o total de imposto devido no ano-calendário.

Assim, para a hipótese em análise, relativamente ao exercício 1998, o tributo lançado teve como fato gerador o dia 31/12/1997.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que, embora os contribuintes estejam compelidos à entrega da declaração de ajuste anual dos rendimentos auferidos, a eles cabe apurar a base de cálculo do imposto e recolher o montante devido, a título de antecipação ou em caráter definitivo, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que o fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorreu, relativamente ao ano-calendário 1997, em 31/12/1997 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 07/01/2002 (fls. 66), concluo que a decadência não atingiu o lançamento quanto às infrações referentes ao exercício 1998.

Entendo que não socorre as pretensões da recorrente a alegação de que a decisão judicial contrária aos seus interesses só pode gerar efeitos a partir da data em que foi proferida, pois, no caso, a sentença que considerou tributáveis os rendimentos em apreço foi prolatada nos idos de 1993, com trânsito em julgado no início de 1996, sendo que estão em discussão, neste feito, rendimentos omitidos nos anos-calendário 1997 e 1998.

Portanto, o lançamento envolve fatos ocorridos após o trânsito em julgado da decisão judicial contrária às pretensões da contribuinte.

Por fim, devo destacar que a isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92,

alcança os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos pelos portadores de moléstia grave.

A redação do citado dispositivo é a seguinte:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A legislação ordinária trata do assunto, ainda, no artigo 30 da Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Já o RIR/99 traz as seguintes previsões a respeito da matéria, em seu artigo 39, inciso XXXIII e § 5º:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística

(mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º. As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos percebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Da redação desses dispositivos pode-se constatar que, para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

O benefício em questão retroage à data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

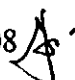
No caso em apreço, conforme destacado pelo relator da decisão de primeira instância, embora a Sra. Stella Menicucci de Oliveira fosse aposentada, não está comprovado nos autos a partir de que momento a contribuinte era portadora de moléstia grave.

De acordo com a autoridade lançadora, a partir de julho de 1998 a contribuinte teve reconhecida a isenção do imposto de renda por ser portadora de moléstia grave, de modo que a exigência fiscal envolve apenas os rendimentos auferidos até junho de 1998.

O atestado de óbito emitido em 19/12/1998 onde consta como *causa mortis* “parada cardio respiratória, cor pulmonale” (fls. 75), isoladamente, não permite identificar se entre janeiro de 1997 e junho de 1998 (período que permanece em litígio) a contribuinte já estava acometida por moléstia grave.

Nenhum atestado ou exame médico, nada que pudesse comprovar tal fato foi trazido aos autos, de modo que, na visão deste julgador, a decisão de primeira instância merece ser confirmada.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008 


Gonçalo Bonet Allage